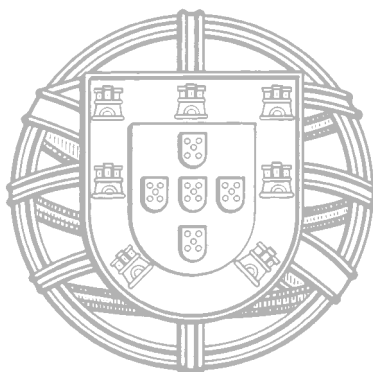




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 8/2004:

Ratifica o Protocolo de Adesão da República da Bulgária ao Tratado do Atlântico Norte 364

Decreto do Presidente da República n.º 9/2004:

Ratifica o Protocolo de Adesão da República Eslovaca ao Tratado do Atlântico Norte 364

Decreto do Presidente da República n.º 10/2004:

Ratifica o Protocolo de Adesão da República da Letónia ao Tratado do Atlântico Norte 364

Decreto do Presidente da República n.º 11/2004:

Ratifica o Protocolo de Adesão da República da Lituânia ao Tratado do Atlântico Norte 364

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 9/2004:

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da República da Bulgária, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003 364

Resolução da Assembleia da República n.º 10/2004:

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da República Eslovaca, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003 368

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2004:

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da República da Letónia, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003 ... 372

Resolução da Assembleia da República n.º 12/2004:

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República da Lituânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003 376

Resolução da Assembleia da República n.º 13/2004:

Medidas de acesso a serviços de urgência a cidadãos portadores de deficiência 380

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A:

Estabelece os limites da paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico 380

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 8/2004**

de 21 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Adesão da República da Bulgária ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 9/2004, em 27 de Novembro de 2003.

Assinado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 9/2004

de 21 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Adesão da República Eslovaca ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/2004, em 27 de Novembro de 2003.

Assinado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 10/2004

de 21 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Adesão da República da Letónia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, em 27 de Novembro de 2003.

Assinado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 11/2004

de 21 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Adesão da República da Lituânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/2003, em 27 de Novembro de 2003.

Assinado em 30 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 9/2004**

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da República da Bulgária, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República da Bulgária ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas inglesa e francesa e respectiva tradução em português, se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE REPUBLIC OF BULGARIA

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Republic of Bulgaria to that Treaty, agree as follows:

Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Republic of Bulgaria an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Republic of Bulgaria shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

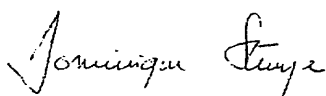
Article III

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

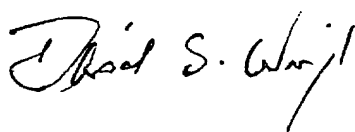
In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the 26th day of March 2003.

For the Kingdom of Belgium:



For Canada:



For the Czech Republic:



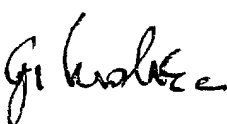
For the Kingdom of Denmark:



For the French Republic:



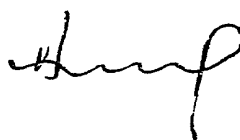
For the Federal Republic of Germany:



For the Hellenic Republic:



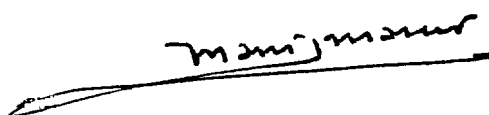
For the Republic of Hungary:



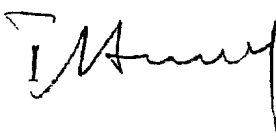
For the Republic of Iceland:



For the Italian Republic:



For the Grand Duchy of Luxembourg:



For the Kingdom of the Netherlands:



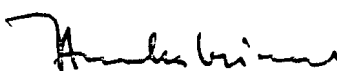
For the Kingdom of Norway:



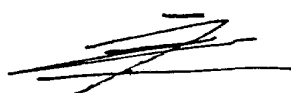
For the Republic of Poland:



For the Portuguese Republic:



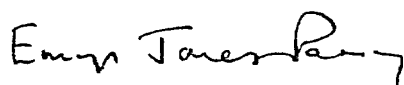
For the Kingdom of Spain:



For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



**PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR
L'ACCESSION DE LA REPUBLIQUE DE BULGARIE**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la République de Bulgarie au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

Article I

Des l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République de Bulgarie une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République de Bulgarie deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

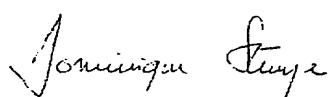
Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

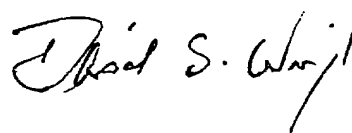
En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 26 mars 2003.

Pour le Royaume de Belgique:



Pour le Canada:



Pour la République tchèque:



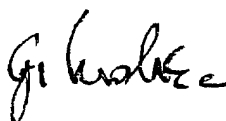
Pour le Royaume de Danemark:



Pour la République française:



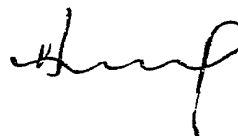
Pour la République fédérale d'Allemagne:



Pour la République hellénique:



Pour la République de Hongrie:



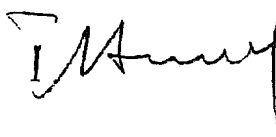
Pour la République d'Islande:



Pour la République italienne:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Pour le Royaume des Pays-Bas:



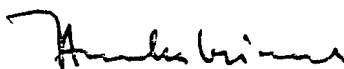
Pour le Royaume de Norvège:



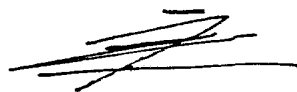
Pour la République de Pologne:



Pour la République portugaise:



Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949, convictas de que a adesão da República da Bulgária ao Tratado do Atlântico Norte permitirá reforçar a segurança da área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

Artigo I

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em nome de todas as Partes, enviará ao Governo da República da Bulgária um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Nos termos do artigo 10.º do Tratado, a República da Bulgária tornar-se-á Parte no referido Tratado na data de depósito

do seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte tiverem notificado o Governo dos Estados Unidos da América da respectiva aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte da data de recepção de cada uma das notificações e da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo III

O presente Protocolo, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado nos Arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos Governos de todas as outras Partes no Tratado do Atlântico Norte.

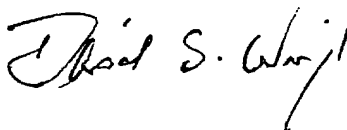
Em fé do que os plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

Pelo Reino da Bélgica:



Pelo Canadá:



Pela República Checa:



Pelo Reino da Dinamarca:



Pela República Francesa:



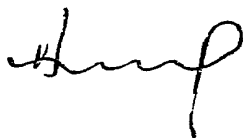
Pela República Federal da Alemanha:



Pela República Helénica:



Pela República da Hungria:



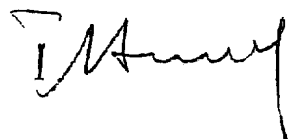
Pela República da Islândia:



Pela República Italiana:



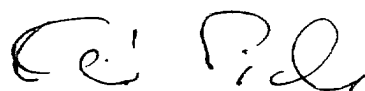
Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:



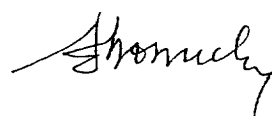
Pelo Reino dos Países Baixos:



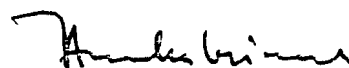
Pelo Reino da Noruega:



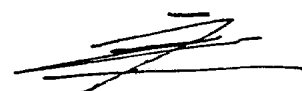
Pela República da Polónia:



Pela República Portuguesa:



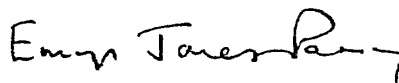
Pelo Reino de Espanha:



Pela República da Turquia:



Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:



Pelos Estados Unidos da América:



Resolução da Assembleia da República n.º 10/2004

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da República Eslovaca, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República Eslovaca ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas inglesa e francesa e respectiva tradução em português, se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE SLOVAK REPUBLIC

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Slovak Republic to that Treaty, agree as follows:

Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Slovak Republic an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Slovak Republic shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the

North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

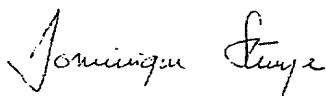
Article III

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

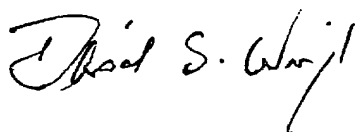
In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the 26th day of March 2003.

For the Kingdom of Belgium:



For Canada:



For the Czech Republic:



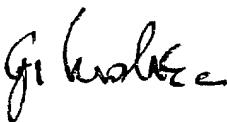
For the Kingdom of Denmark:



For the French Republic:



For the Federal Republic of Germany:



For the Hellenic Republic:



For the Republic of Hungary:



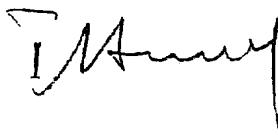
For the Republic of Iceland:



For the Italian Republic:



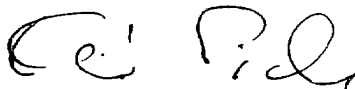
For the Grand Duchy of Luxembourg:



For the Kingdom of the Netherlands:



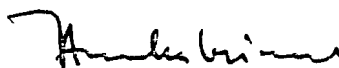
For the Kingdom of Norway:



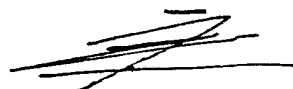
For the Republic of Poland:



For the Portuguese Republic:



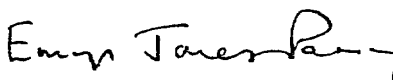
For the Kingdom of Spain:



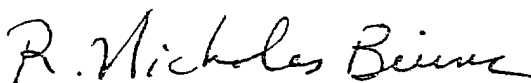
For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



**PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR
L'ACCESSION DE LA REPUBLIQUE SLOVAQUE**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la République slovaque au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

Article I

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République slovaque une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République slovaque deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

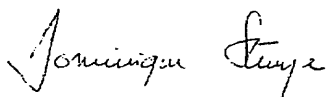
Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

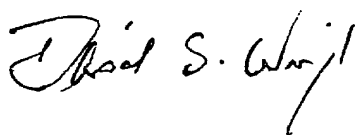
En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 26 mars 2003.

Pour le Royaume de Belgique:



Pour le Canada:



Pour la République tchèque:



Pour le Royaume de Danemark:



Pour la République française:



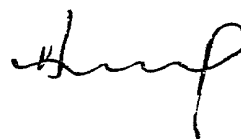
Pour la République fédérale d'Allemagne:



Pour la République hellénique:



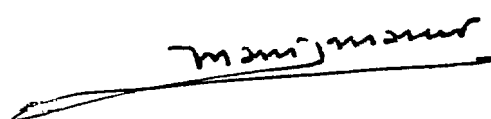
Pour la République de Hongrie:



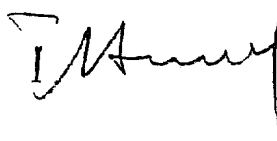
Pour la République d'Islande:



Pour la République italienne:



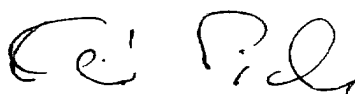
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



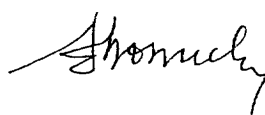
Pour le Royaume des Pays-Bas:



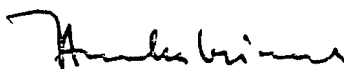
Pour le Royaume de Norvège:



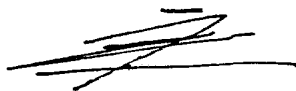
Pour la République de Pologne:



Pour la République portugaise:



Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



**PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA ESLOVACA
AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE**

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949, convictas de que a adesão da República Eslovaca ao Tratado do Atlântico Norte permitirá reforçar a segurança da área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

Artigo I

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em nome de todas as Partes, enviará ao Governo da República Eslovaca um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Nos termos do artigo 10.º do Tratado, a República Eslovaca tornar-se-á Parte no referido Tratado na data de depósito do seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte tiverem notificado o Governo dos Estados Unidos da América da respectiva aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte da data de recepção de cada uma das notificações e da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo III

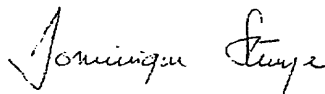
O presente Protocolo, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado nos Arquivos do

Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos Governos de todas as outras Partes no Tratado do Atlântico Norte.

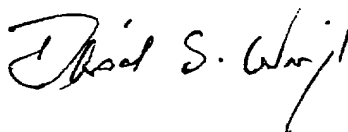
Em fé do que os plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

Pelo Reino da Bélgica:



Pelo Canadá:



Pela República Checa:



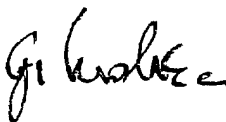
Pelo Reino da Dinamarca:



Pela República Francesa:



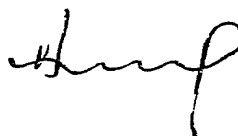
Pela República Federal da Alemanha:



Pela República Helénica:



Pela República da Hungria:



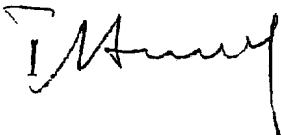
Pela República da Islândia:



Pela República Italiana:



Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:



Pelo Reino dos Países Baixos:



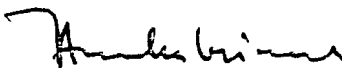
Pelo Reino da Noruega:



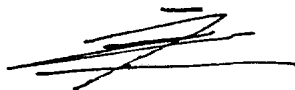
Pela República da Polónia:



Pela República Portuguesa:



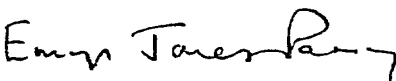
Pelo Reino de Espanha:



Pela República da Turquia:



Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:



Pelos Estados Unidos da América:



Resolução da Assembleia da República n.º 11/2004

Aprova, para ratificação, o Protocolo ao Tratado do Atlântico Norte sobre a adesão da República da Letónia, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da

Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República da Letónia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas inglesa e francesa e respectiva tradução em português, se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE REPUBLIC OF LATVIA

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Republic of Latvia to that Treaty, agree as follows:

Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Republic of Latvia an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Republic of Latvia shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

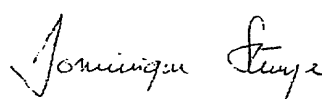
Article III

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

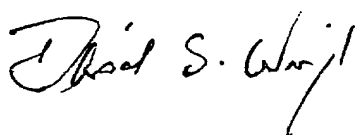
In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the 26th day of March 2003.

For the Kingdom of Belgium:



For Canada:



For the Czech Republic:



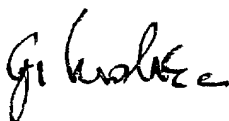
For the Kingdom of Denmark:



For the French Republic:



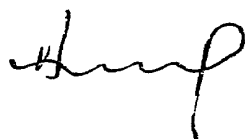
For the Federal Republic of Germany:



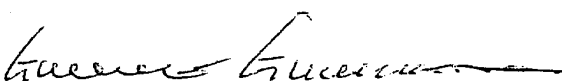
For the Hellenic Republic:



For the Republic of Hungary:



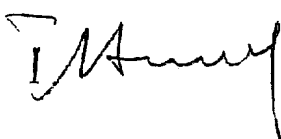
For the Republic of Iceland:



For the Italian Republic:



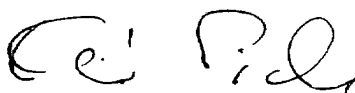
For the Grand Duchy of Luxembourg:



For the Kingdom of the Netherlands:



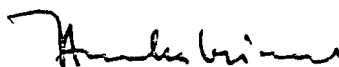
For the Kingdom of Norway:



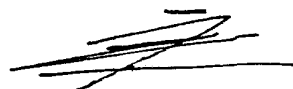
For the Republic of Poland:



For the Portuguese Republic:



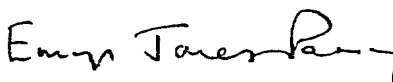
For the Kingdom of Spain:



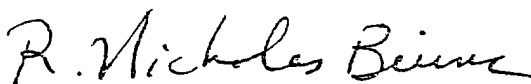
For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR L'ACCESSION DE LA RÉPUBLIQUE DE LETTONIE

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la République de Lettonie au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

Article I

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République de Lettonie une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République de Lettonie deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son

instrument d'accèsion auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

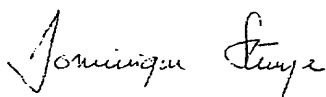
Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

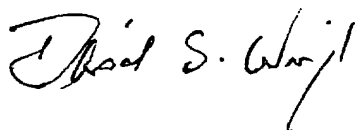
En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 26 mars 2003.

Pour le Royaume de Belgique:



Pour le Canada:



Pour la République tchèque:



Pour le Royaume de Danemark:



Pour la République française:



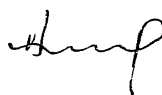
Pour la République fédérale d'Allemagne:



Pour la République hellénique:



Pour la République de Hongrie:



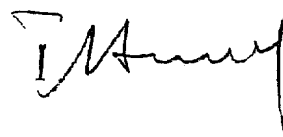
Pour la République d'Islande:



Pour la République italienne:



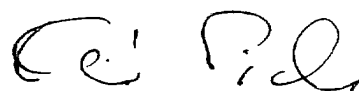
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Pour le Royaume des Pays-Bas:



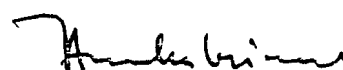
Pour le Royaume de Norvège:



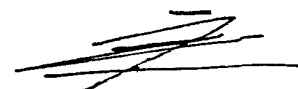
Pour la République de Pologne:



Pour la République portugaise:



Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



**PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA LETÓNIA
AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE**

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949, convictas de que a adesão da República da Letónia ao Tratado do Atlântico Norte permitirá reforçar a segurança da área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

Artigo I

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em nome de todas as Partes, enviará ao Governo da República da Letónia um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Nos termos do artigo 10.º do Tratado, a República da Letónia tornar-se-á Parte no referido Tratado na data de depósito do seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte tiverem notificado o Governo dos Estados Unidos da América da respectiva aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte da data de recepção de cada uma das notificações e da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

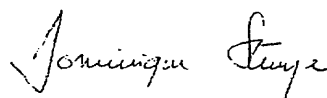
Artigo III

O presente Protocolo, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado nos Arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos Governos de todas as outras Partes no Tratado do Atlântico Norte.

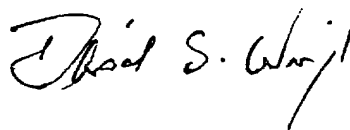
Em fé do que os plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

Pelo Reino da Bélgica:



Pelo Canadá:



Pela República Checa:



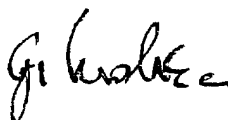
Pelo Reino da Dinamarca:



Pela República Francesa:



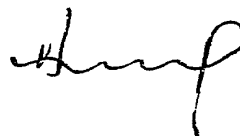
Pela República Federal da Alemanha:



Pela República Helénica:



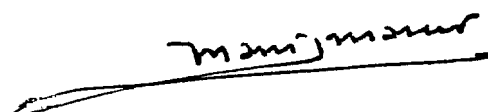
Pela República da Hungria:



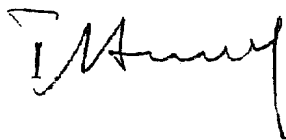
Pela República da Islândia:



Pela República Italiana:



Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:



Pelo Reino dos Países Baixos:



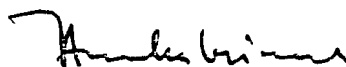
Pelo Reino da Noruega:



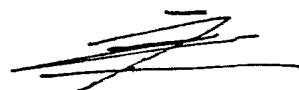
Pela República da Polónia:



Pela República Portuguesa:



Pelo Reino de Espanha:



Pela República da Turquia:



Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:



Pelos Estados Unidos da América:



Resolução da Assembleia da República n.º 12/2004

Aprova, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República da Lituânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Protocolo de Adesão da República da Lituânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas

inglesa e francesa e respectiva tradução em português, se publica em anexo à presente resolução.

Aprovada em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE REPUBLIC OF LITHUANIA

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Republic of Lithuania to that Treaty, agree as follows:

Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Republic of Lithuania an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Republic of Lithuania shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

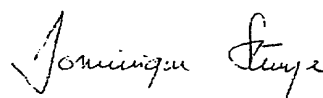
Article III

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

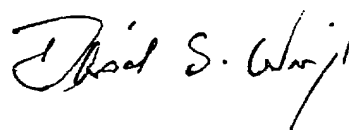
In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on the 26th day of March 2003.

For the Kingdom of Belgium:



For Canada:



For the Czech Republic:



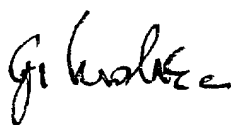
For the Kingdom of Denmark:



For the French Republic:



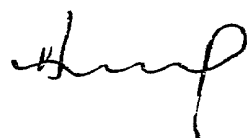
For the Federal Republic of Germany:



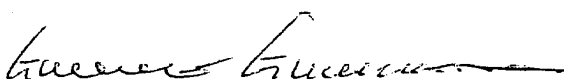
For the Hellenic Republic:



For the Republic of Hungary:



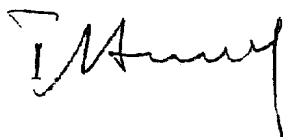
For the Republic of Iceland:



For the Italian Republic:



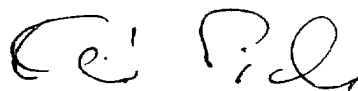
For the Grand Duchy of Luxembourg:



For the Kingdom of the Netherlands:



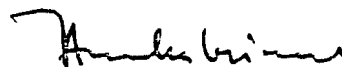
For the Kingdom of Norway:



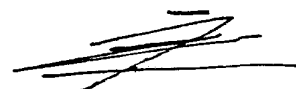
For the Republic of Poland:



For the Portuguese Republic:



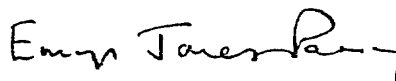
For the Kingdom of Spain:



For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



**PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR
L'ACCESSION DE LA RÉPUBLIQUE DE LITUANIE**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la République de Lituanie au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

Article I

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République de Lituanie une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République de Lituanie deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront

notifié leur approbation au Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

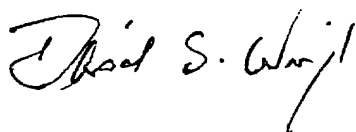
En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 26 mars 2003.

Pour le Royaume de Belgique:



Pour le Canada:



Pour la République tchèque:



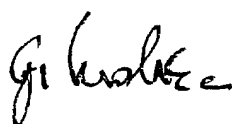
Pour le Royaume de Danemark:



Pour la République française:



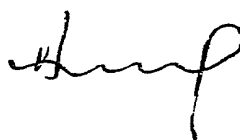
Pour la République fédérale d'Allemagne:



Pour la République hellénique:



Pour la République de Hongrie:



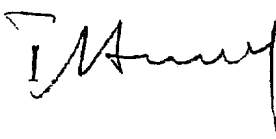
Pour la République d'Islande:



Pour la République italienne:



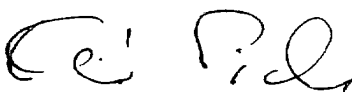
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



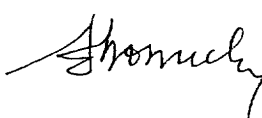
Pour le Royaume des Pays-Bas:



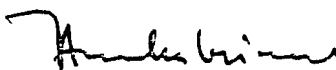
Pour le Royaume de Norvège:



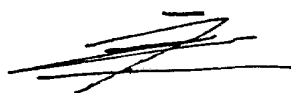
Pour la République de Pologne:



Pour la République portugaise:



Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et
d'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



**PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA
AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE**

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949, convictas de que a adesão da República da Lituânia ao Tratado do Atlântico Norte permitirá reforçar a segurança da área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

Artigo I

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em nome de todas as Partes, enviará ao Governo da República da Lituânia um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Nos termos do artigo 10.º do Tratado, a República da Lituânia tornar-se-á Parte no referido Tratado na data de depósito do seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte tiverem notificado o Governo dos Estados Unidos da América da respectiva aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte da data de recepção de cada uma das notificações e da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

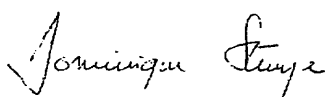
Artigo III

O presente Protocolo, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado nos Arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos Governos de todas as outras Partes no Tratado do Atlântico Norte.

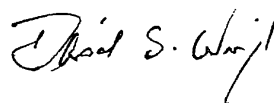
Em fé do que os plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 26 de Março de 2003.

Pelo Reino da Bélgica:



Pelo Canadá:



Pela República Checa:



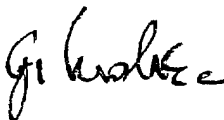
Pelo Reino da Dinamarca:



Pela República Francesa:



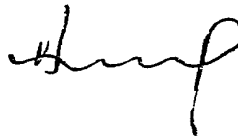
Pela República Federal da Alemanha:



Pela República Helénica:



Pela República da Hungria:



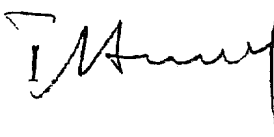
Pela República da Islândia:



Pela República Italiana:



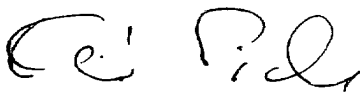
Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo:



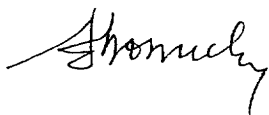
Pelo Reino dos Países Baixos:



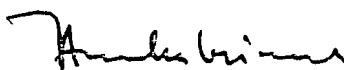
Pelo Reino da Noruega:



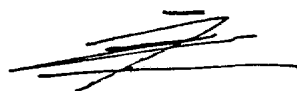
Pela República da Polónia:



Pela República Portuguesa:



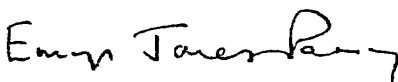
Pelo Reino de Espanha:



Pela República da Turquia:



Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:



Pelos Estados Unidos da América:



Resolução da Assembleia da República n.º 13/2004

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, recomendar ao Governo:

1 — Que habilite os serviços prioritários de emergência, principalmente o número nacional de socorro 112, de equipamentos que permitam a recepção de chamadas em modo de texto, assim como o serviço de mensagens escritas.

2 — Que estude a possibilidade da promoção de facilidades na aquisição, por cidadãos portadores de deficiência, de telefones de texto (fixos e móveis) e de telemóveis com SMS.

3 — Que reduza o custo do valor das chamadas, considerando que o tempo para uma chamada em modo texto é mais prolongada do que uma chamada normal.

4 — Que promova a disponibilização de dispositivos do toque visual e vibrátil.

5 — Que promova a disponibilização gratuita de amplificadores portáteis.

6 — Que equacione a possibilidade de colocação de telefones de texto públicos na via pública.

Aprovada em 8 de Janeiro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A

Classificação da paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico

Com o Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, é criada a paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico, com o objectivo de salvaguardar os valores ambientais, de paisagem, de conservação da biodiversidade e de fomento ao desenvolvimento sustentável da ilha.

A valia paisagística e histórico-cultural do património natural e edificado, característico desta área, aliada ao seu carácter único e universal, originou a apresentação de candidatura ao Comité do Património Mundial, visando a sua classificação por esta organização da UNESCO.

Tendo em conta a recomendação emitida pelo Conselho Internacional dos Monumentos e Sítios (adiante designado de ICOMOS), no sentido de aumentar a zona tampão à área proposta para classificação no Lagido de Santa Luzia, entende aquele organismo ser oportuno prolongar o seu limite para sudoeste sobre o flanco das colinas, o mais perto possível de Santa Luzia, sem, no entanto, incluir a freguesia.

Considera ainda o ICOMOS que as duas áreas propostas a património mundial deverão ser aumentadas, visando abranger a restante paisagem possuidora de idênticas características e valor, enquanto paisagem vitícola viva e como justificação para o facto de representarem as tradições da paisagem particular do Pico, já que ao longo do tempo a área da vinha diminuiu.

Ainda sob o ponto de vista cultural, considera aquele organismo ser essencial a integração da propriedade Salemas, enquanto domínio agrícola bem delimitado e detentor de um conjunto diversificado de características associadas à cultura vitivinícola.

Finalmente, é ainda preocupação do ICOMOS a garantia da manutenção do panorama que a paisagem oferece do Lagido da Criação Velha em direcção à montanha, pelo que recomenda que o limite este à zona tampão à área proposta para classificação do Lagido da Criação Velha, actualmente a oeste da estrada regional, se prolongue sobre as colinas a este desta estrada.

Desta forma, em resultado das recomendações efectuadas pelo ICOMOS, relativas à reformulação da candidatura da paisagem da cultura da vinha da ilha do Pico, o presente diploma procede à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição

e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico, adiante designada por paisagem protegida, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, passa a reger-se pelo presente diploma.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os limites da paisagem protegida são os estabelecidos no texto e na carta que constituem os anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo II ao presente diploma serão resolvidas pela consulta do original à escala de 1:30 000, arquivado na sede da comissão directiva da paisagem protegida.

Artigo 3.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos da criação da paisagem protegida:

- a) A gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos caracterizadores da área e o desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda dos mesmos, nomeadamente no que respeita aos aspectos paisagísticos, geológicos, geomorfológicos, florísticos e faunísticos;
- b) A salvaguarda do património histórico e tradicional da área, bem como a promoção de uma arquitectura integrada na paisagem;
- c) A promoção do desenvolvimento económico e do bem-estar das populações.

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos da paisagem protegida:

- a) A comissão directiva;
- b) O conselho consultivo;
- c) O gabinete técnico.

Artigo 5.º

Comissão directiva

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo da paisagem protegida.

2 — A comissão directiva é nomeada por despacho do membro do Governo com competência em matéria de ambiente.

3 — Um dos vogais é designado pelas Câmaras Municipais de São Roque, Madalena e Lajes do Pico no prazo de 30 dias a contar da data de notificação para o efeito.

4 — O mandato da comissão directiva é de três anos.

5 — O presidente da comissão directiva tem voto de qualidade.

6 — A comissão directiva é sediada na ilha do Pico.

Artigo 6.º

Competências da comissão directiva

À comissão directiva compete a administração dos interesses específicos da paisagem protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva constituído pelo presidente da comissão directiva, que preside, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Departamento governamental com competência em matéria de educação e cultura;
- b) Departamento governamental com competência em matéria de agricultura;
- c) Departamento governamental com competência em matéria de ambiente;
- d) Departamento governamental com competência em matéria de obras públicas;
- e) Câmara Municipal de São Roque do Pico;
- f) Câmara Municipal da Madalena;
- g) Câmara Municipal das Lajes do Pico;
- h) Associações de defesa do ambiente;
- i) Comissão Vitivinícola Regional.

2 — Por solicitação do conselho consultivo, poderá ainda fazer parte do mesmo um especialista designado pelas instituições científicas.

Artigo 8.º

Competências do conselho consultivo

Ao conselho consultivo compete a apreciação das actividades desenvolvidas na paisagem protegida, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região através do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 9.º

Gabinete técnico

O gabinete técnico é um órgão técnico e administrativo de apoio à comissão directiva.

Artigo 10.º

Competências do gabinete técnico

Compete ao gabinete técnico, entre outras, a elaboração de pareceres, informações, propostas de planos e de regulamentos e de todos os estudos técnicos necessários à reconstrução, reintegração ou restauro de imóveis públicos na área da paisagem protegida.

Artigo 11.º

Condicionamentos

1 — Dentro dos limites da paisagem protegida, fica sujeita a autorização prévia da comissão directiva a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, colecção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;

- b) Alteração do uso actual dos terrenos;
- c) Instalação de novas actividades industriais, nomeadamente extracção de inertes;
- d) Instalação de novas actividades agrícolas, florestais e pecuárias;
- e) Abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
- f) Instalação de aterros ou depósitos de entulhos, detritos, lixo ou sucata;
- g) Lançamento de águas residuais, domésticas e industriais sem tratamento adequado;
- h) Instalação de novas linhas aéreas eléctricas ou telefónicas, tubagens de gás e condutas de água ou saneamento;
- i) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção;
- j) Introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
- k) Prática de campismo ou actividades desportivas fora dos locais destinados a esse fim.

2 — A autorização da comissão directiva da paisagem protegida não dispensa outras autorizações, pareceres ou licenças que forem devidos nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Regulamentação

O Governo Regional estabelece, por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma, o regulamento da paisagem protegida e o quadro de pessoal do respectivo gabinete técnico, bem como os critérios para a atribuição dos apoios para reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais, a prestar aos proprietários de imóveis e de currais de vinha, naquela área.

Artigo 13.º

Norma transitória

Mantêm-se em exercício de funções os actuais titulares dos órgãos da paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico até ao final dos respectivos mandatos.

Artigo 14.º

Norma revogatória

O presente diploma revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO I

Concelho de São Roque do Pico

a) Início no ponto de intercepção da curva de nível 100 com a Canada da Baía de Canas, inflecte para 30º norte até à faixa costeira; para oeste segue a curva de nível 100 até interceptar a ribeira; segue pelo seu trajecto para noroeste até à linha de costa, onde desagua na baía do Alto.

b) Início do ponto de intercepção na faixa costeira distante 100 m em relação ao eixo da Canada do Mar e a leste da mesma; segue para sul uma linha paralela àquela Canada e com a mesma distância entre o seu eixo até interceptar um ponto situado a norte da estrada regional na distância de 100 m em relação ao seu eixo.

c) Inflecte uma linha paralela àquela estrada para oeste até interceptar o ponto localizado a nordeste da Canada da Eira e na distância de 100 m em relação ao seu eixo.

d) Inflecte para noroeste uma linha paralela àquela Canada e equidistante 100 m do seu eixo, até interceptar um ponto localizado a noroeste do caminho do Lagido do Meio e equidistante 100 m em relação ao seu eixo; segue uma linha na direcção noroeste até interceptar um ponto localizado a 100 m de distância ao eixo da Canada do Sertão; inflecte para sudoeste uma linha paralela àquela Canada com distância de 100 m em relação ao seu eixo até interceptar a linha limite do concelho; inflecte sobre esta linha para sudoeste até localizar-se a 200 m a norte do eixo da estrada regional.

Concelho da Madalena

a) Início no ponto situado sobre a linha limite do concelho com São Roque do Pico e equidistante 200 m a norte do eixo da estrada regional; segue para oeste uma linha paralela àquela estrada e equidistante 200 m do seu eixo até interceptar naquela direcção um ponto a oeste da Canada das Almas, situada a 100 m em relação ao seu eixo.

b) Inflecte uma linha para noroeste paralela àquela Canada e com a mesma distância do seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 50 m a norte do eixo da Rua de João de Menezes.

c) Segue uma linha para sudoeste paralela àquela Rua e equidistante 50 m do seu eixo até interceptar o limite sudeste da propriedade do Museu do Vinho; inflecte para sul sobre o limite da propriedade do Museu do Vinho até à estrema sul desta propriedade.

d) Inflecte para noroeste sobre o limite da propriedade referida, prolongando-se até à linha de costa seguindo a mesma direcção.

e) Início no ponto localizado na linha de costa situada a 350 m a sul na direcção do eixo da Rua do Dr. Manuel de Arriaga; segue para sudeste paralela àquela Rua e equidistante 350 m do seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 350 m a oeste do eixo da estrada regional.

f) Inflecte para sul uma linha equidistante 350 m do eixo da estrada regional até interceptar no ponto situado a 100 m a norte do eixo da estrada do Ramal da Areia Larga; inflecte para sudeste uma linha paralela àquela estrada e na distância de 100 m a norte em relação ao seu eixo até interceptar um ponto situado naquela direcção e sobre o eixo da estrada regional.

g) Inflecte para sul sobre o eixo da estrada regional até interceptar um ponto situado sobre o eixo e equidistante 100 m a sul da Rua Direita; inflecte uma linha

para sudeste paralela ao eixo da Rua Direita e equidistante 100 m desse mesmo eixo até interceptar um ponto naquela direcção e equidistante 100 m a este do eixo da Canada Nova.

h) Inflecte para sul uma linha equidistante 100 m a este do eixo da Canada Nova até interceptar um ponto situado sobre aquela direcção e equidistante 700 m a norte do eixo do caminho denominado «Trás do Caminho do Monte»; inflecte para oeste uma linha paralela ao eixo do caminho denominado «Trás do Caminho do Monte» e equidistante 700 m até interceptar um ponto situado a 100 m a oeste do eixo da estrada regional.

i) Inflecte uma linha para sul que segue paralela àquela estrada e equidistante 100 m do seu eixo até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 200 m a noroeste do eixo do caminho de acesso ao Guindaste.

j) Inflexão para nordeste uma linha que atravessa a estrada regional até interceptar um ponto situado naquela direcção e equidistante 100 m em relação ao eixo da estrada regional.

l) Inflexão para sudeste uma linha paralela à estrada regional equidistante 100 m do seu eixo, até interceptar um ponto localizado naquela direcção e equidistante 100 m do eixo, a sudeste, do Caminho do Campo Raso.

m) Inflecte para nordeste uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 m em relação ao seu eixo até à bifurcação para o lugar das Relvas; neste ponto inflecte uma linha para norte, cruzando aquele caminho até interceptar um ponto distante 50 m do seu eixo; segue com esta distância para nordeste e paralelamente ao Caminho da Gingeira até interceptar o eixo da Rua dos Caldeirões; neste ponto inflecte para sul até interceptar um ponto situado nesta direcção, distando 100 m em relação ao eixo do Caminho da Gingeira para São Mateus; segue com esta distância paralelamente a este Caminho para nordeste até interceptar o eixo da ribeira das Grotas; inflecte para sudoeste e sobe a linha de eixo da ribeira até à linha de costa.

n) Início da linha na faixa costeira no local denominado «Ilhéu Redondo» e situada na mesma direcção da canada de acesso. Segue uma linha para norte traçada sobre o eixo desta canada até interceptar um ponto equidistante 100 m em relação ao eixo do caminho de acesso à Praia da Galeão.

o) Neste ponto, inflecte para sudeste uma linha paralela àquele caminho e equidistante 100 m do seu eixo até interceptar um ponto equidistante 100 m em relação ao eixo da Canada da Queimada, a oeste.

p) Inflecte para sul uma linha paralela e equidistante 100 m em relação ao eixo da Canada dos Coxos até interceptar um ponto localizado a 100 m a sul do eixo daquela Canada.

q) Inflecte uma linha para leste paralela àquela Canada equidistante 100 m do seu eixo até interceptar a linha de costa no local denominado «Queimadas».

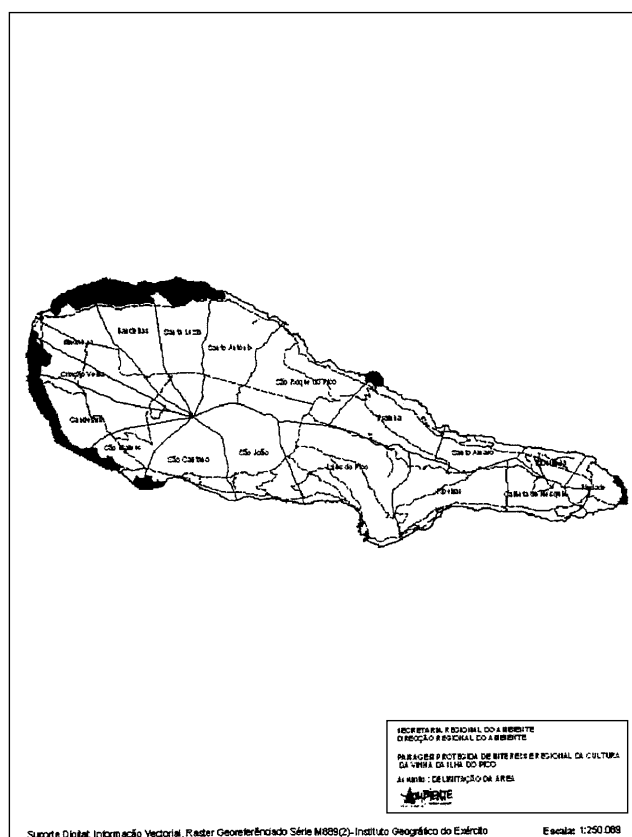
Concelho das Lajes do Pico

Início na faixa costeira no ponto situado a sul do Caminho do Engrade equidistante 100 m em relação ao seu eixo; inflecte para norte uma linha paralela àquele caminho, equidistante 100 m do seu eixo até interceptar um ponto localizado a leste do caminho de acesso à ponta do Castelete equidistante 100 m em relação ao seu eixo. Inflecte para norte uma linha paralela àquele caminho equidistante 100 m do seu eixo até à linha de costa.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO II



AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,90



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
 Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa